M. T. I. C. . C. N. T. - SERVICO ADMINISTRATIVO

Proc. 2 465/45

(OJT-606/45) 1945

AA.

Baixa dos autos ao tribunal a quo para o devido pronunclamento, na forma da lei.

VISTOS E RELATADOS êstes autos de recurso extraordinário interposto da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 4a. Região, sendo partes Mesbla S/A e Telmos Brucker como reclamante e reclamado:

A empregadora, ora recorrente, admitiu como empregado, em 22 de maio de 1942, a Telmo Brucker, na categoria de chefe de armazem, com a remuneração de Cr.\$ 800,00, pagáveis em preatações quinzenais.

O empregado praticou, no exercício de suas funções - faltas graves, que, muito embora, a estabilidade provisória que lhe é assegurada por lei, autorizam a sua despedida.

O reclamado, em 27 de dezembro de 1943, direigiu-se, diretamente, a Diretoria do deplicante, no Rio de Janeiro, em carta, solicitando a sua transferência para qualquer outra das filiais da reclamante, qua a referida cartação seu contexto, ou melhor, nas entrelinhas contém expressões e referências ao gerente da filial, da reclamante, desta cidade, que poderiam ser taxadas de ato de indisciplina e verdadeira insubordinação.

Dêste modo, é impossivel a permanência do aludido empregado no mesmo ambiente de trabalho do gerente da filial.

nado, muitos atos de insuberdinação, que poderiam ser taxados de máu procedimento.

M. T. I. C. . C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Assim sendo, a Suplicante dáirigiu-se ao Juiz de Direito de Pelotas, para promover inquérito para a apuração das faltas graves comptidas pelo referido empregado e garantido com estabilidade provisória, por ser aquêle reservista, em idade de convocação militar.

O Juiz de Direito de Pelotas, considerando provada a falta, autorizou a demissão.

O reclamado recorreu da sentença de la. instância para o Conselho Regional do Trabalho da ha. Região, tendo êste Conselho declarado a nulidade de todo processado, inclusive a decisão de la. instância e inicial reclamatória, por incompetência da Justiça do Trabalho, ratione materiae.

Isto posto,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que tem cabimento o recurso, por interposto com fundamento no art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho;

COMSIDERANDO que, se for restabelecida a decisão de la instância, será suprimido o recurso ordinário; into;

considerando, aínda, que o conselho Regional do Trabalho da ha. Região não julgou o mérito da questão e embora entendendo, como decidiu, não ser necessária a instauração de inquérito administrativo para dispensa de empregado com estabilidade adquirida por força do decreto-bài nº 5 609, de 1943, no caso, fora processado o inquérito, não havendo portanto prejuizo na apreciação do mesmo;

midade de votos, dar provimento ao recurso, a fim de determinar seja julgado pelo Conselho Regional do Trabalho o recurso interposto pelo empregado.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1945.

a) Oscar Saraiva

Presidente

a) Mafeial Dias Pequeno

Relator

a) Baptista Bittenfourt

Procurador

Assinado em / /
Publicado no "Diário da Justiça" em 28/8/45.